

Aprovo o Parecer supra e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea “b” do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 129, de 30 de junho de 2022 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 124, de 5 de julho de 2022, página 4).

A presente decisão será publicada no DODF e terá eficácia normativa após seu trânsito em julgado.

Saliente-se que, independentemente de comunicação formal ao Consultante e aos demais sujeitos passivos, as considerações, os entendimentos e as respostas definitivas ofertadas ao presente caso poderão ser modificados a qualquer tempo, em decorrência de alteração na legislação superveniente.

Esclareço que o Consultante poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda no prazo de trinta dias, contado de sua publicação no DODF, conforme dispõe o art. 78, II, combinado com o caput do art. 79 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília/DF, 27 fevereiro de 2023
DAVLIN BRAVIN SILVA
Coordenação de Tributação
Coordenadora

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 08 -

NUDIM/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEFAZ, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023
PROCESSO Nº 20230105-4684 - INTERESSADA: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE - CNPJ: 17.507.708/0002-17 - CFDF: 07.456.873/003-17 - ASSUNTO: Imunidade de ISS – Assistência Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 129/2022, c/c Ordem de Serviço - COTRI Nº 13/2022, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre Serviços - ISS, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

A interessada não se encontra inscrita no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal na condição de Entidade e Organização de Assistência Social, não se enquadrando nas definições estabelecidas pelo art. 150, inciso VI, linha “c” da Constituição Federal. A Lei nº 8.742/1993 estabelece as características da Entidade de Assistência Social, distinguindo tal condição de uma mera entidade prestadora de Serviços Socioassistenciais. Tudo conforme o Parecer nº 38/2023 – NUDIM, de 09/02/2023.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado por meio do Atendimento Virtual disponível no site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal na internet (www.receita.fazenda.df.gov.br).

Este Despacho de indeferimento produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FLÁVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO
Gerente

ATO DECLARATÓRIO Nº 070/2023 – NUDIM/GEESP/COTRI/SUREC/SEF/SEFAZ, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023

PROCESSO Nº 20230105-4684 - INTERESSADA: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE - CNPJ: 17.507.708/0002-17 - CFDF: 07.456.873/003-17 - ASSUNTO: Cassação de Ato Declaratório / Instituição de Assistência Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC Nº 129/2022, c/c Ordem de Serviço - COTRI Nº 13/2022; com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição da República e

- CONSIDERANDO que o benefício concedido por intermédio do ATO DECLARATÓRIO Nº 003 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, de 6 de janeiro de 2009, publicado no DODF nº 8, de 12/01/2009, página 17, fora reconhecido mediante análise das condições do beneficiário verificadas à época;

- CONSIDERANDO que a interessada MATRIZ CNPJ 17.507.708/0001-36 é possuidora, com emissão pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF, conforme publicação no DODF nº 28, de 06 de maio de 2013, da inscrição de Serviço Socioassistencial nº 083/2013;

- CONSIDERANDO que o mero registro de “Serviço Socioassistencial” é situação diversa da condição de registro como “Entidade e Organização de Assistência Social”, sendo que apenas esse último qualifica a instituição como sendo uma “Instituição de

Assistência Social”, destinatária da imunidade de impostos do artigo 150, VI, “c” da CF/88;

- CONSIDERANDO que a inscrição no CAS/DF na condição de “Entidade e Organização de Assistência Social”, é obrigatória para caracterização de uma Instituição de Assistência Social, conforme mandamento contido no artigo 9º da Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social;

- CONSIDERANDO que a interessada não comprova essa inscrição, não podendo ser reconhecida como “Instituição de Assistência Social”, mas APENAS ser reconhecida como uma Instituição Beneficente que presta um determinado tipo de serviço na área da assistência social, não tendo a Assistência Social como sua atividade preponderante, DECIDE:

- CASSAR o ATO DECLARATÓRIO nº 003 – GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, publicado na página 17 do DODF nº 8, de 12 de janeiro de 2009, que concedeu a imunidade quanto ao Imposto sobre Serviços – ISS para a interessada, haja vista que na presente análise não demonstrou ser uma “Instituição de Assistência Social”, não sendo destinatária da imunidade de impostos do artigo 150, VI, “c” da CF/88, conforme demonstrado no Parecer nº 038/2023 – NUDIM, de 09/02/2023.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado por meio do Atendimento Virtual disponível no site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal na internet (www.receita.fazenda.df.gov.br). Este Ato Declaratório entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FLÁVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO
Gerente

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor expedidos em face do Distrito Federal e concede outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e a PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes conferem o inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e os incisos I e III do parágrafo único do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, respectivamente, resolvem:

Art. 1º Nos termos do artigo 101, com a redação concedida pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, considerando a opção pelo regime especial previsto no inciso I do § 1º e do § 2º do artigo 97, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, na forma do artigo 1º do Decreto Distrital nº 31.398, de 09 de março de 2010, fica o Distrito Federal obrigado ao pagamento dos precatórios da sua administração direta e indireta, até 31 de dezembro de 2029, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência, atualizados nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no caput, serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria administrada, única e exclusivamente, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, na forma do § 1º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, a um e meio por cento da receita corrente líquida, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

§ 2º O Órgão Central de Contabilidade deve divulgar mensalmente o valor da receita corrente líquida apurado nos termos e para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os depósitos de que trata o § 1º deste artigo são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD e serão executados pela Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria Executiva de Gestão Administrativa - SUAG/SEGEA.

§ 4º O pagamento de requisições de pequeno valor - RPVs, quando o Distrito Federal figurar como Entidade Devedora, dar-se-á por meio de solicitação da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF à SEPLAD.

§ 5º No tocante às RPVs expedidas em desfavor das autarquias e fundações do Distrito Federal, o pagamento dar-se-á por meio de solicitação da PGDF endereçada diretamente às entidades devedoras, após atualização do débito pela Gerência de Cálculos em Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

Art. 2º Conforme legislação específica, que define sua periodicidade, o TJDF prestará contas referentes aos pagamentos de precatórios e superpreferências, com movimentação financeira das contas administradas por aquela Corte de Justiça.

§ 1º Após receber a prestação de contas de que trata o caput, a PGDF às remeterá à SEPLAD, em processo SEI, devidamente instruído com as informações necessárias à realização dos devidos registros no SIGGO.

§ 2º No âmbito da SEPLAD, a SUAG/SEGEA é a responsável por, a partir das informações constantes na prestação de contas, promover os devidos registros no SIGGO, inclusive os referentes à conta de adiantamento e contabilização das receitas decorrentes da retenção de imposto de renda na fonte e deságio de acordo direto com credores de precatórios.

Art. 3º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se:

I – Regime Geral de Pagamento de Precatórios, aquele previsto no artigo 100 da Constituição Federal;

II – Regime Especial de Pagamento de Precatórios, aquele a que faz referência o artigo 101 do ADCT da Constituição Federal;

III – Entidade Devedora, a pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público em regime não concorrencial, responsável pelo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor – RPV;

IV – Precatório – PCT, o instrumento representativo de requisição judicial de pagamento dirigida à Fazenda Pública em razão de decisão judicial transitada em julgado;

V – Ofício Requisitório, o documento emitido pelo presidente do Tribunal, por meio físico ou eletrônico, através do qual são informados à entidade devedora os dados e valores do precatório requisitado, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária;

VI – Requisição de Pequeno Valor – RPV, a requisição de pagamento emitida pelo juízo da execução cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 1º da Lei Distrital nº 3.624, de 18 de julho de 2005, com a redação dada pela Lei nº 6.618, de 8 de junho de 2020;

VII – Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO, o sistema informatizado utilizado como instrumento para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Distrito Federal;

VIII – Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC, o subsistema do SIGGO utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução financeira e contábil do Distrito Federal;

IX – Sistema de Gestão de Precatórios – PREC, o subsistema do SIGGO utilizado para registro, acompanhamento e controle dos precatórios e requisições de pequeno valor do Distrito Federal;

X – Baixa processual, a baixa do precatório e da RPV no âmbito PGDF, realizada no Sistema de Gestão de Precatórios – PREC/SIGGO;

XI – Baixa contábil, o lançamento da baixa do precatório e da RPV nos registros contábeis do Distrito Federal, realizada no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC/SIGGO.

Art. 4º Todos os Ofícios Requisitórios de PCT recebidos no âmbito da PGDF, com exceção daqueles cuja entidade devedora seja prestadora de serviço público em regime não concorrencial, deverão ser incluídos no SIGGO, no subsistema PREC.

§ 1º As entidades de direito privado prestadoras de serviço público em regime não concorrencial que figurem como Entidades Devedoras de PCT, que recebam diretamente, ou por meio da PGDF, as respectivas requisições, ficam responsáveis pelo cadastro, gestão e baixa (processual e contábil) de seus próprios PCTs.

§ 2º O cadastramento de PCTs e dos correspondentes credores dar-se-á conforme as orientações do Manual de Cadastramento no SIGGO da Diretoria de Registro e Gestão de Precatórios e RPVs da Procuradoria-Geral.

§ 3º Por ocasião do cadastramento de PCTs e dos correspondentes credores no âmbito da PGDF, verificar-se-ão eventuais duplicidades e erros materiais de expedição, comunicando-se tais fatos imediatamente à Procuradoria Especializada responsável pelo acompanhamento do processo judicial, para adoção das providências pertinentes.

§ 4º No que toca especificamente ao cadastramento de PCTs no âmbito da PGDF, classificar-se-ão tais créditos em Alimentares ou Comuns, conforme definição constante do próprio Ofício Requisitório.

Art. 5º Todos as Requisições de Pequeno Valor recebidas no âmbito da PGDF, cuja entidade devedora seja o Distrito Federal, deverão ser incluídas no SIGGO, no subsistema PREC.

§ 1º As entidades de direito público da Administração Indireta que figurem como Entidades Devedoras de RPV, que recebam diretamente, ou por meio da PGDF, as respectivas requisições, ficam responsáveis pelo cadastro, gestão e baixa (processual e contábil) de suas próprias RPVs.

§ 2º O cadastramento de RPVs e dos correspondentes credores dar-se-á conforme as orientações do Manual de Cadastramento no SIGGO da Diretoria de Registro e Gestão de Precatórios e RPVs da Procuradoria-Geral.

§ 3º Por ocasião do cadastramento de RPVs e dos correspondentes credores no âmbito da PGDF, verificar-se-ão eventuais duplicidades e erros materiais de expedição, comunicando-se tais fatos imediatamente à Procuradoria Especializada responsável pelo acompanhamento do processo judicial, para adoção das providências pertinentes.

Art. 6º A baixa processual do PCT e da RPV no âmbito da PGDF será realizada no Sistema de Gestão de Precatórios – PREC/SIGGO, logo após a decisão judicial que extingue a correspondente Requisição.

Parágrafo único. Deverá constar em todos os processos administrativos de PCT, assim como em todos os processos administrativos de RPV, autuados por ocasião do cadastramento do Ofício Requisitório ou da Requisição de Pequeno Valor no Sistema de Gestão de Precatórios – PREC/SIGGO, a decisão judicial que extingue a correspondente Requisição.

Art. 7º A baixa contábil do PCT e da RPV será realizada pela SEPLAD no sistema SIAC/SIGGO mediante as informações constantes da prestação de contas apresentadas pelo TJDF e aquelas prestadas pela PGDF, e deverá distinguir a natureza de cada um, conforme segue:

I – Precatório Alimentar;

II – Precatório Comum;

III – Requisições de Pequeno Valor.

Art. 8º O registro contábil do pagamento de PCTs e das RPVs será efetuado em lotes no SIAC/SIGGO por meio de rotina automatizada que emitirá Notas de Lançamento, mensalmente, utilizando eventos adequados à sua natureza.

Art. 9º Os PCTs não liquidados deverão ter seu valor atualizado utilizando-se a rotina de atualização existente no sistema SIGGO, sendo gerada Nota de Lançamento na qual constará:

I – inscrição do Precatório;

II – valor da diferença correspondente ao acréscimo decorrente do cálculo;

III – código do evento contábil respectivo.

Parágrafo único. Com o objetivo de conferir maior fidedignidade entre o valor da dívida do Distrito Federal com PCTs registrada no SIGGO e o valor a ser pago efetivamente pelo Poder Judiciário, o SIGGO adotará, para fins de atualização monetária e aplicação de juros, os indexadores previstos na legislação vigente.

Art. 10. Os eventos contábeis necessários à aplicação das regras previstas nesta Portaria Conjunta serão criados no sistema SIGGO pelos gestores operacionais lotados no Órgão Central de Contabilidade.

Art. 11. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Conjunta PGDF/SEF nº 3, de 2 de dezembro de 2014.

NEY FERRAZ JÚNIOR

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO
Procuradora-Geral do Distrito Federal

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CONTROLADORIA SETORIAL DA SAÚDE

PORTARIA Nº 212, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2023

O CONTROLADOR SETORIAL DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, incisos III e V, da Portaria Conjunta nº 24, de 11 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 222, de 21 de novembro de 2017, do Secretário de Estado de Saúde e do Controlador-Geral do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Acolher o relatório da Sindicância Punitiva nº 00002-00006271/2021-55, ofertado pela Comissão de Sindicância Punitiva da Casa Civil do Distrito Federal, conforme Relatório ID 89408456 do processo SEI nº 00002-00006271/2021-55, pelos fundamentos de fato e de direito lançados no Julgamento ID 106334776, e DETERMINAR o arquivamento do presente Processo Disciplinar, com fulcro nos artigos 187 e 257, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VINICIO RODRIGUES

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 72, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023 (*)

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o item III, do Artigo 3º do Regimento Interno da Fundação Hemocentro de Brasília, aprovado pelo Decreto nº 43.477, de 24 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar a denominação da Comissão de Segurança do Paciente da Fundação Hemocentro de Brasília - CSP/FHB, passando a denominação de Comissão de Segurança do Paciente e do Doador da Fundação Hemocentro de Brasília - CSPD/FHB.

Art. 2º Alterar a formação da Comissão de Segurança do Paciente e do Doador da Fundação Hemocentro de Brasília - CSPD/FHB, cujo objetivo é promover e apoiar a implementação de iniciativas voltadas à segurança do paciente e do doador.

Art. 3º A Comissão de Segurança do Paciente e do Doador da Fundação Hemocentro de Brasília - CSPD/FHB, será responsável pela elaboração, implementação, treinamento e atualização do Plano de Segurança do Paciente e do Doador.

Art. 4º A comissão será composta por equipe multiprofissional formada por 01 representante da Gerência de Gestão da Qualidade; 01 enfermeiro da Diretoria de Ambulatórios; 01 enfermeiro da Diretoria do Ciclo do Doador e 01 representante da Diretoria da Hemorrede, e suplentes.

Art. 5º A comissão será presidida pelo membro da Diretoria de Ambulatórios e, na ausência deste, por membro da Diretoria do Ciclo do Doador.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogar as Instruções nº 119, de 19 de maio de 2016, publicada no DODF nº 99, de 25 de maio de 2016, pág.10 e nº 179, de 15 de outubro de 2018, publicada no DODF nº 199, de 18 de outubro de 2018, pág.57.

OSNEI OKUMOTO

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 29, de 09 de fevereiro de 2023, página 23.